

LEI N. 2.483, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, por doação da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, um terreno para a construção do grupo escolar.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa do São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, um terreno situado na sede do município, entre as ruas Francisco Fernandes Pinheiro, Amazonas, Matto Grosso e Arthur Ribich, para nelto se construir o edificio do grupo escolar.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado do São Paulo, 20 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Sylvio Portugal, Cantídio de Moura Campos, Clóvis Ribeiro.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 16 de dezembro de 1935.

Fabio Egydio de Oliveira Carvalho, Director Geral.

LEI N. 2.486, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, por doação da Prefeitura Municipal de São Miguel Archanj, um terreno destinado á construção do grupo escolar.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa do São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação da Prefeitura Municipal de São Miguel Archanj, um terreno medindo noventa e seis por sessenta e tres metros (96x63), destinado á construção de um grupo escolar.

Art. 2.º — Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Sylvio Portugal, Clóvis Ribeiro, Cantídio de Moura Campos.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 20 de dezembro de 1935.

Fabio Egydio de Oliveira Carvalho, Director Geral.

LEI N. 2.485, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, por doação da Prefeitura Municipal de Atibala, um terreno para a construção do edificio do Forum e Cadeia.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa do São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação da Prefeitura Municipal de Atibala, um terreno situado na sede do município, medindo dois mil e quinhentos metros quadrados (2.500 msq.), entre a Rua Nova, a rua José Alvim e a antiga estrada de Nazareth. Parapho unico — Em dito terreno se construírá o edificio do Forum e Cadeia Publica.

Art. 2.º — Entrará esta lei em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Sylvio Portugal, Clóvis Ribeiro, Arthur Leite de Barros Junior.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 20 de dezembro de 1935.

Fabio Egydio de Oliveira Carvalho, Director Geral.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 7.466, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1935

Approva e Regulamenta o Departamento de Industria Animal.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, no exercicio de suas atribuições e de accordo com o artigo 17.º do decreto n. 7.313, de 5 de julho ultimo,

Decreta:

Art. 1.º — Fica approvedo o Regulamento do Departamento de Industria Animal, que com este baixa, assigna do pelo sr. Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Luiz de Toledo Piza Sobrinho.

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 11 de dezembro de 1935.

José de Paiva Castro, Director Geral em comissão.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 7.466, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1935

CAPITULO I

Do Departamento de Industria Animal e seus fins

Art. 1.º — O Departamento de Industria Animal tem por fins:

a) — os estudos scientificos e praticos dos ramos da zootecnia, visando principalmente o melhoramento dos rebanhos existentes no Estado;

b) — o estudo das questões que possam interessar á expansão economica da Industria Animal em seus diversos ramos;

c) — o estudo e pesquisas para a industrialização transformação e aproveitamento dos productos de origem animal inclusive a applicação da criologia para a conservação do taes productos;

d) — os estudos experimentaes das plantas forrageiras nacionaes e exóticas, sua applicação na formação de pastagens, na obtenção de feno e ensilagem e determinação do seu valor na alimentação dos animaes;

e) — a fiscalização do commercio dos productos destinados á alimentação dos animaes domesticos;

f) — a importação de animaes reproductores para o Estado e para particulares;

g) — a organização dos livros genealogicos para as diferentes especies de animaes domesticos;

h) — o estudo e controle da produção do leite e productos derivados, indicando os processos a serem seguidos para o augmento da produção e melhoria do producto;

i) — a fiscalização e controle da produção do leite e seus derivados, que se destinem ao consumo publico da Capital, com accção progressiva em todo o Estado;

j) — o fomento da avicultura e da apicultura no Estado, indicando os metodos mais adequados para a sua exploração economica;

k) — o incentivo e a orientação da sericicultura, designando os meios necessarios para o seu desenvolvimento industrial e para a defesa contra as enfermidades;

l) — a fiscalização e desenvolvimento dos serviços de caça e pesca, visando proteger a fauna aquatica e terrestre do Estado, pelo emprego dos meios scientificos e praticos mais aconselháveis;

m) — a defesa da saúde do rebanho leiteiro, effectuando, quando necessario, a prova de tuberculina e de soro-reacção contra as bruceloses, afastando da produção leiteira, temporaria ou definitivamente, os individuos que forem considerados nocivos á saúde do homem ou dos animaes e, simultaneamente, dentro das possibilidades, procedendo á applicação do B. C. G., nos bezerros;

n) — a organização e manutenção de cursos praticos de zootecnia, avicultura, apicultura, sericicultura, piscicultura, veterinaria e criologia applicada á Industria Animal;

o) — a realização de expedições e concursos de animaes, productos e accessorios que interessem á Industria Animal;

p) — instruções e conselhos aos criadores e aos interessados na industria animal, indicando os meios racionais a seguirem para o desenvolvimento e melhoramento dos seus animaes e das industrias delles derivadas;

q) — a fiscalização da matança dos bovinos, suínos e outros animaes, destinados ao consumo publico da Capital, nos matadouros que não estiverem sob a fiscalização federal;

r) — a colaboração com a Directoria de Publicidade Agricola para os serviços de divulgação.

CAPITULO II

Da organização do Departamento e seus meios de accção

Art. 2.º — Os serviços a cargo do Departamento ficam assim distribuidos:

a) — uma Directoria;

b) — seis Secções Técnicas;

c) — tres Secções Administrativas;

d) — Estabelecimentos subordinados.

§ 1.º — São consideradas Secções Técnicas:

a) — Secção de Produção Animal;

b) — Secção de Produção e Fiscalização de Leite e Derivados;

c) — Secção de Sericicultura;

d) — Secção de Carnes;

e) — Secção de Caça e Pesca;

f) — Secção de Tecnologia Animal e Pesquisas.

§ 2.º — São consideradas Secções Administrativas:

a) — Secção de Expediente;

b) — Secção de Contabilidade;

c) — Secção de Administração, Protocolo e Archivo.

§ 3.º — Os Estabelecimentos Subordinados são os seguintes:

a) — Fazenda de Seleção do Gado Nacional (Nova Odessa);

b) — Fazenda Mista de Criação (Pindamonhangaba);

c) — Fazenda Experimental de Criação;

d) — Coudelaria Paulista;

e) — Posto Zootecnico;

f) — Instituto de Pesca.

§ 4.º — O Departamento de Industria Animal, para a realização dos seus trabalhos, dispõe ainda de parques de avicultura, de apicultura e de reserva de caça, tanques de piscicultura, campos experimentaes para cultura de plantas forrageiras e de amoreiras, posto, e estações de monta, estação para criação experimental do bicho da seda, escolas e instalações de lactários, de sericicultura e de criologia, aquarios, recintos para exposições, laboratorios e outras instalações que forem necessarias.

CAPITULO III

Das serviços das Secções Técnicas

Art. 3.º — A 1.ª Secção — PRODUÇÃO ANIMAL — compete:

a) — Os estudos praticos e scientificos dos ramos da zootecnia geral e especial, visando o desenvolvimento e melhoramento dos rebanhos;

b) — os estudos das questões que interessam á expansão economica da industria animal, em todos os seus ramos;

c) — os estudos experimentaes das plantas forrageiras nacionaes e exóticas; da sua applicação na formação de pastagens, na obtenção de feno, ensilagem; e, do seu valor na alimentação dos animaes;

d) — os estudos das pastagens naturais existentes no Estado, e dos processos para a sua transformação, melhoramento e aproveitamento;

e) — a instrução e conselhos aos criadores e aos interessados na industria animal, sobre os meios racionais a seguirem para o melhoramento dos seus rebanhos;

f) — os estudos especies dos bovinos, equinos, suínos considerados nacionaes, do ponto de vista do seu melhoramento zootecnico e aproveitamento economico;

g) — os estudos das raças exóticas (bovinos, equinos, asininos, suínos, caprinos e ovinos) cuja adaptação e exploração sejam mais aconselháveis tendo em vista as condições mesologicas do Estado;

h) — o ensino pratico de principios de zootecnia;

i) — a realização de exposições e concursos de animaes e industrias correlatas;

j) — a orientação e fiscalização dos serviços técnicos em andamento na Fazenda de Seleção do Gado Nacional, Fazenda Mista de Criação, Fazenda Experimental de Criação, Coudelaria Paulista e Posto Zootecnico de São Paulo e a direcção dos serviços das estações e postos de monta;

k) — a colaboração com a Directoria de Terras, Colonização e Imigração, para a organização de projectos de construções zootécnicas para distribuição aos interessados;

l) — a organização e manutenção dos livros zootecnologicos;

m) — a execução dos serviços zootécnicos e correlatos determinados pelo Director Superintendente;

n) — os estudos sobre avicultura, cunicultura e apicultura do ponto de vista do seu melhoramento e exploração economica;

o) — a assistência tecnica aos avicultores e apicultores;

p) — o fomento, de accordo com o Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da formação de cooperativas de criadores de — aves e abelhas;

q) — o estudo e exame das sementes de plantas for-

rageiras do ponto de vista de seu poder reproductivo, gráo de pureza e commercio;

r) — a elaboração do communicados para serem divulgados pela Directoria de Publicidade Agricola.

Art. 4.º — A 2.ª Secção — PRODUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS, compete:

a) — o estudo e controle do leite e productos derivados destinados ao consumo publico da cidade de São Paulo, com accção progressiva em todo o Estado;

b) — a verificação do estado sanitario do rebanho leiteiro, zelando pela sua saúde e effectuando, quando necessario, a prova de tuberculina, soro-reacção ou outro processo para diagnostico das bruceloses;

c) — o fomento da produção leiteira e da industrialização do producto;

d) — os estudos para o desenvolvimento da produção dos derivados do leite e a confecção de dados destinados á divulgação dos melhores processos;

e) — a demonstração e execução dos meios mais aconselháveis para a extinção dos eto-parasitas prejudiciaes aos animaes domesticos destinados á produção do leite para o consumo publico;

f) — o ensino pratico e seriado de hygiene dos estabelecimentos do leite e dos animaes que o produzem, da ordenha, bem como o dos processos de conservação do leite;

g) — os estudos estatisticos da produção do leite no Estado, dos productos derivados e seu consumo;

h) — a realização de outros trabalhos relativos aos serviços da Secção e que forem determinados pelo Director Superintendente;

Art. 5.º — A 3.ª Secção — Sericicultura — compete:

a) — o desenvolvimento da produção de mudas de amoreira e de ovos seleccionados do bicho da seda e, em geral, o fomento da sericicultura, de accordo com os processos scientificos mais modernos;

b) — a realização de cursos theoretico-praticos sobre sericicultura;

c) — a assistência tecnica aos sericultores;

d) — a verificação do desenvolvimento das criações do bicho da seda;

e) — o levantamento estatistico annual das amoreiras dos sirguiros, bem como da produção de ovos de sirguos e casulos no Estado;

f) — a organização de exposições de sericicultura;

g) — as providencias necessarias ao combate ás moléstias e pragas da amoreira e do bicho da seda;

h) — a incentivação, de accordo com o Departamento de Assistência ao Cooperativismo, entre os sericultores, do cooperativismo, visando o desenvolvimento da sericicultura e a collocação devida dos productos nos centros consumidores;

i) — a fiscalização dos institutos particulares destinados á produção de ovos do bicho da seda, de accordo com as leis e regulamentos do Governo Federal;

j) — a realização de outros trabalhos relativos aos serviços da Secção e que forem determinados pelo Director Superintendente.

Art. 6.º — A 4.ª Secção — Fiscalização de Carnes — compete:

a) — a inspecção veterinaria dos animaes abatidos nos matadouros e em outros estabelecimentos congêneres sob a jurisdição do Estado e que forneçam carne para o consumo da cidade de São Paulo;

b) — a organização da estatística dos animaes abatidos nos estabelecimentos fiscalizados;

c) — o registro do peso vivo e morto dos animaes abatidos, com annotações sobre a proveniencia dos mesmos;

d) — a classificação das doenças verificadas nos animaes abatidos, com annotações sobre a proveniencia dos mesmos;

e) — a realização dos trabalhos concernentes á Secção, que forem determinados pelo Director Superintendente.

Art. 7.º — A 5.ª Secção — Caça e Pesca — compete:

a) — os estudos dos peixes nacionaes e das possibilidades de sua reprodução e criação natural e artificial;

b) — os estudos dos peixes exóticos e das possibilidades e conveniencia de sua adaptação nos rios e lagos do Estado de São Paulo;

c) — os estudos dos passaros e outros animaes uteis e nocivos á agricultura, visando a divulgação dos meios que devam ser empregados para a sua proliferação ou destruição, quando prejudiciaes;

d) — a fiscalização do exercicio da caça e da pesca no Estado, de accordo com o Codice Federal de Caça e Pesca e outros regulamentos em vigor;

e) — o ensino pratico da piscicultura, de accordo com o programma approvedo pelo Director Superintendente;

f) a organização dos parques de reserva visando a protecção da fauna aquatica e terrestre, de accordo com as condições mesologicas;

g) — a realização dos trabalhos sobre assumptos relativos á Secção e que forem determinados pelo Director Superintendente.

Art. 8.º — A 6.ª Secção — Tecnologia Animal e Pesquisas — compete:

a) — os estudos e pesquisas dos productos e sub-productos de origem animal, indicando os meios praticos e scientificos para o seu aproveitamento, industrialização e exploração economica;

b) — os estudos da applicação do frio industrial na